



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006732/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ASSOC PROFESSORES UNIVERSIDADE FEDERALSC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 145/169, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 131/139, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores das contribuições – CFL 68), conforme descrito no AI nº 37.146.453-6, de fls. 09/17, lavrado em

19/12/2007, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2006, com ciência da RECORRENTE em 07/01/2008, conforme AR de fl. 51.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no parágrafo 5º, inciso IV, artigo 32 da Lei n.º 8.212/91, c/c inciso II, do artigo 284, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, no valor histórico de R\$ 94.415,27.

Dispõe o relatório fiscal da infração (fls. 29/31) que a empresa, no período fiscalizado, deixou de informar na GFIP os valores pagos a Cooperados vinculados à Cooperativas de Trabalho, especificamente UNIMED de Florianópolis e UNIODONTO de Santa Catarina, cujas contribuições devidas à Previdência Social foram apuradas na NFLD n.º 37.146.454-4.

O lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre estes valores pagos as cooperativas é objeto do processo n.º 11516.006728/2007-36, julgado em conjunto nesta mesma sessão de julgamento.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 53/81 em 01/02/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Pleiteia a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN) aos lançamentos tributários em questão. Assim, entende ser indevida a multa relativa a período anterior a 21/12/2002

Argumenta que o artigo 15 da Lei n.º 8.212/91 alterou a definição dada pelo Direito Civil ao instituto da associação civil, imprimindo-lhe efeitos econômicos e fins lucrativos, equiparando-a à empresa, a fim de caracterizá-la como contribuinte da contribuição social incidente sobre os valores pagos às cooperativas de serviços médicos que prestam serviços a seus associados, violando, desse modo, a norma contida no artigo 110 do CTN.

Sustenta que a Lei n.º 9.876/99 acrescentou o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, inserindo uma nova base de cálculo para as contribuições sociais previdenciárias, a qual não foi contemplada no rol exaustivo constante do artigo 195 da Constituição Federal.

Segundo a impugnante, o diploma legal referido autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. No entanto, considera que a relação jurídica entre o tomador de serviços e a cooperativa é formada exclusivamente entres estes, sendo a figura dos cooperados absolutamente estranha a esta relação, dado que o sindicato não contrata com o cooperado, mas sim com a cooperativa, que se responsabiliza pela organização e realização dos serviços pactuados. Assim, em virtude de a base de cálculo do tributo em questão não corresponder a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 195 da CF, mas a um percentual sobre o valor bruto da nota fiscal, acredita que é indevida a exação de que se cuida.

Defende ainda que, a teor do art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Lei Maior, haveria necessidade de o tributo em questão ter sido criado por lei complementar, por ter instituído uma nova fonte de custeio destinada a garantir a manutenção ou expansão da

Seguridade Social. Pondera o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, em agressão ao art. 150, IV, da Carta Política. Nesse tocante, expõe que a sanção tributária tem o escopo de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo ser utilizada com o intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado. Além disso, ressalta que é necessário que a penalidade guarde proporção razoável com a atitude repreendida.

Insurge-se contra o cálculo da multa asseverando que não se pode utilizar como parâmetro para a apuração da penalidade a quantidade de associados que possui, como se fosse possível equiparar os conceitos jurídicos de segurado e associado, sob pena de ofensa ao princípio da tipicidade, contemplado no art. 110 do CTN.

A autuada, por fim, requer que todas as intimações relativas ao processo administrativo sejam encaminhadas para a sede da impugnante, no Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, Blocos Modulados, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.040-900, Caixa Postal 5011.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 131/139):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

AI nº 37.146.453-6, de 7 de janeiro de 2008.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito em virtude de descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária.

PENALIDADES. RETROATIVIDADE DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA.

As multas decorrentes de lançamentos de ofício são aplicáveis as disposições da nova legislação, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando mais benéficas ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, referente às competências até 11/2002, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, até a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 07/01/2008. Ademais, observou que “a GFIP relativa à competência 12/2002, deveria ser entregue em 07/01/2003, a teor do art. 1º, §5º, do Decreto 2.803/98, data a partir da qual passa a ser exigível pelo fisco. Assim, o termo inicial do prazo de

decadência, com relação a essa competência é 01/01/2004 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), de modo que somente a partir de 31/12/2008 é que restaria extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o lançamento para esta competência.”

Com relação às competências 06 a 12/2006, verificou que nas GFIPs respectivas o número de segurados em cada competência corresponde a 10, diversamente do que utilizou a autoridade fiscal para aplicação da penalidade nas competências aludidas (16 a 50), motivo pelo qual revisou o cálculo da multa para o seu limite máximo de R\$ 1.195,13 em cada ocorrência.

Além do mais, decidiu pela aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 na competência 12/2002, com base no inciso II, do § 3º, do art. 32-A, da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, por ser mais benéfica do que a aplicada originalmente no auto de infração, uma vez que restou reconhecida a decadência da obrigação principal relativa à mencionada competência.

Assim, a multa foi alterada para o montante de R\$ 57.866,24.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/11/2009, conforme AR de fl. 143, apresentou o recurso voluntário de fls. 145/169 em 03/12/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da Multa Aplicada por descumprimento de obrigação acessória

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (*a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o são que poderia o contribuinte ter declarado em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória*) o reconhecimento da inexistência da obrigação principal, no presente caso, necessariamente implica na inexigibilidade da obrigação acessória.

Isto porque, se as verbas pagas as cooperadas não são fatos geradores das contribuições previdenciárias, inexistia qualquer obrigação legal de incluí-las em GFIP. No processo principal, de n.º 11516.006728/2007-36, afastou-se o lançamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados para as Cooperativas de Trabalho da UNIMED de Florianópolis e UNIODONTO de Santa Catarina, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal cobrança.

Deste modo, inexistindo fundamento legal para cobrança das contribuições previdenciárias sobre estes pagamentos, inexistente obrigação de informá-los em GFIP, razão pela qual não houve qualquer omissão de fatos geradores em GFIP.

Assim, afasto a multa objeto do presente Auto de Infração de n.º 37.146.453-6.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim